



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 64/2019

PARECER JURÍDICO

O projeto de lei em análise, de autoria do executivo municipal, trata de modificar o art. 22 da Lei 3600/2019, recentemente aprovada, a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Pretende o projeto que o limite de abertura de créditos suplementares decretado pela citada lei em 05% (cinco por cento) passe a ser de 10% (dez por cento), nos casos em que tal medida se faz por decreto do executivo sem trâmite de lei autorizatória.

A autorização pretendida baseia-se no Art. 7º da Lei 4320/64, que preceitua:

“Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43.”

O referido art. 43, classifica os créditos orçamentários adicionais, ou seja, autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento, em três espécies: suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e, extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Em discussão no projeto de lei está o limite de remanejamento de **créditos adicionais suplementares**. No caso de créditos adicionais especiais ou extraordinários, não há essa possibilidade. O trâmite será sempre por autorização legislativa.

Não há na legislação federal um limite numérico máximo a ser observado na autorização legislativa para a adequação orçamentária diretamente pelo Executivo através de **créditos adicionais suplementares**. Cada ente federativo decide o que lhe é mais adequado ao bom andamento da administração pública. Pesquisando-se legislação em portais de transparência de municípios diversos, encontra-se variada gama de percentuais, desde 0% a 80%.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

Em se tratando de possíveis modificações entre rubricas orçamentárias que serão analisadas pela Câmara Municipal na lei anual de orçamento, portanto pré-existentes, e não de deslocamento de créditos orçamentários a despesas novas e desconhecidas, não há impedimento legal à aprovação do projeto. Note-se que quanto menor for o índice de remanejamento mais se demandará do Legislativo um acompanhamento pontual da execução orçamentária, o que significará um adensamento da atividade fiscalizadora prevista na legislação em vigor.

Castro, 15 de julho de 2019

RONIE CARDOSO FILHO
ASSESSOR JURÍDICO OABPR 13456